Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 828/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10493/2013
PROTOCOLO	**:** 1425424
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	**:** MARIO ALBERTO KRUGER
INTERESSADO	**:** ADRIANO SCHIZZI - ME
VALOR	**:** R$ 285.000,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA E APLICAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DA PUBLICAÇÃO – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

Os Termos aditivos são declarados regulares ao verificar conformidade com as exigências legais, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos, devidamente publicado e acompanhado dos documentos de remessa obrigatória.

Contudo, a ausência do comprovante da publicação do extrato na imprensa oficial, condição indispensável para sua eficácia, impõe o julgamento irregular do aditivo.

O encaminhamento dos documentos à Corte de Contas fora do prazo constitui infração à prescrição legal e regulamentar, e sujeita o responsável à aplicação de multa, sendo cabível recomendação ao gestor atual para adotar as medidas necessárias a fim de não incorrer na mesma impropriedade.

A execução financeira é declarada regular ao verificar que a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas e as determinações legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 17 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** dos aditamentos (1º e 3º Termos Aditivos), celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa Adriano Schizzi - ME, oriundos do procedimento licitatório Pregão Presencial n° 015/2013, a **irregularidade** do 2º Termo Aditivo, e a **regularidade** da execução financeira contratual, com aplicação de **multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Mario Alberto Kruger**, prefeito à época, **pela remessa intempestiva dos documentos relativos ao 1º e 2º termos aditivos do objeto contratado**, concedendo-lhe o prazo de 45 (Quarenta e Cinco) dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, bem como emitir **recomendação** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade.

Campo Grande, 17 de setembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em exame os aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) ao instrumento contratual Contrato nº 72/2013 e da sua execução financeira (3ª fase) originados do procedimento licitatório (Pregão Presencial N° 015/2013), celebrado entre o Município de Rio Verde De Mato Grosso e a empresa Adriano Schizzi - ME, visando aquisição de massa asfáltica e aplicação nas vias públicas deste município.

O procedimento licitatório e o instrumento contratual em análise, já foram julgados por esta Corte de Contas através do RELATÓRIO VOTO REV-G.JD-934/2015, constante na peça nº 24, cujo resultado foi pela sua regularidade.

A Equipe Técnica da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA), através da Análise ANA - IEAMA - 21/2018 (peça digital 28), concluiu pela regularidade dos aditamentos (1º e 3º Termos Aditivos), pela irregularidade do aditamento (2º Termo Aditivo) e pela regularidade e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-2ª PRC-12878/2019 manifestou-se pela Ilegalidade e Irregularidade da Execução Financeira do Contrato Nº 072/2013 e dos Termos Aditivos, nas disposições insculpidas no art. 120, inciso III e alínea “a”, da Resolução Normativa TC/MS Nº 76/2013, c/c o art. 59, inciso III, e com o art. 42, inciso I, II, VI e IX, ambos da Lei Complementar Nº 160/2012 e pela aplicação de multa ao jurisdicionado por comprovada prática de atos administrativos sem a observância dos requisitos legais que regem as contratações e as finanças públicas previstos nas Leis de Nº 8.666/93 e Nº 4.320/1964.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente exame recai sobre a execução financeira do Instrumento Contratual (Contrato nº 72/2013) e da formalização dos termos aditivos (01, 02 e 03), provenientes do Procedimento Licitatório Pregão Presencial N° 015/2013, conforme artigo120, inciso III, alínea “a”, e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, vigente à época.

Conta nos autos os aditamentos (1º 2º e 3º termos aditivos) ao Contrato, cujo objeto é alteração de dotação orçamentaria e prorrogação do prazo do objeto contratado.

Os Termos aditivos (1º e 3º) encontram-se **regulares,** pois, verifica-se que os mesmos encontram-se corretos, redigidos em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e alterações, dispondo suas cláusulas com clareza

quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos, entretanto, os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas para análise **fora do prazo** de até 15 (quinze) dias úteis conforme estabelece a Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Ressalto que o Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, assim, o descumprimento do prazo apontado deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Quanto ao 2º Termo Aditivo, este encontra-se irregular, pois, verifica-se que a análise dos prazos de publicação e remessa ao Tribunal de Contas ficou prejudicada devido à ausência do comprovante da publicação do extrato do mesmo.

Considerando o dever inerente à função que exerce e que a atuação do administrador esta estritamente ligada ao atendimento da lei, ao não publicar o extrato do 2º termo aditivo ao Contrato nº 72/2013, infringe a disposição do art. 61, *parágrafo único,* da Lei 8.666/93:

> Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvando o disposto no art. 26 desta Lei.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Total Contratado	R$ 285.000,00
Total Aditivado	R$ 71.250,00
Total Contratado + Total Aditivado	R$ 356.250,00
Total Empenhado	R$ 356.250,00
Total de Anulação	R$ 0.04
Total das Notas Fiscais	R$ 356.249,76
Total dos Pagamentos e Descontos	R$ 356.249,76

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO**:

I - pela **REGULARIDADE** dos aditamentos (1º e 3º Termos Aditivos), celebrado entre o Município de Rio Verde De Mato Grosso e a empresa Adriano Schizzi - ME, oriundos do procedimento licitatório (Pregão Presencial N° 015/2013), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, III, § 4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **IRREGULARIDADE** do 2º Termo Aditivo, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 121, III, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela aplicação de **MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Mario Alberto Kruger, prefeito à época, portador do CPF nº 105.905.010-20, **pela remessa intempestiva dos documentos relativos ao 1º e 2º termos aditivos do objeto contratado**, nos termos dos arts. 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 181, §1º, da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018;

V - pela **CONCESSÃO** do prazo de 45 (Quarenta e Cinco) dias para que o(s) responsável (eis) acima citado recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no art. 185, §1º, I, II, da RNTC/MS n.º 098/2018 c/c o art. 83 da LC n.º 160/2012;

VI - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 185, IV da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018;

VII - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 98, da Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade dos aditamentos 1º e 3º, a irregularidade do 2º aditivo a regularidade da execução financeira a aplicação de multa e a recomendação ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de setembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

NCB/ARP